

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 8 DE JUNHO DE 2020

NÚMERO 7.643

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin

Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Ofícios..... 2</p> <p>Portarias..... 2</p> <p>Projeto de Conversão em Lei ... 3</p> <p>..... 3</p> <p>Projetos de Lei 3</p>
---	--	--

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 0076.6/2020

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Casa da Esperança, de Blumenau, referente ao exercício de 2019.

Elizabeth Weber Rebellato
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 03/06/20

* * *

OFÍCIO Nº 0077.7/2020

Ofício Nº 48/2020 Lages, 12 de maio de 2020.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Lages, referente ao exercício de 2018.

João Eclair de Liz
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 03/06/20

* * *

OFÍCIO Nº 0078.8/2020

Ofício Nº 009/2020 Florianópolis, 11 de maio de 2020.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Federação Catarinense de Tênis, de Florianópolis, referente ao exercício de 2019.

Alexandre Reis de Farias
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 03/06/20

* * *

PORTARIAS

PORTARIA Nº 572, de 08 de junho de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 564/2020, de 05 de junho de 2020, que nomeou o servidor **FABIANO DAMIANI POLETTO DE SOUZA**.

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

* * *

PORTARIA Nº 573, de 08 de junho de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR NERY JOSE FRIZZO, matrícula nº 4175 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do

Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Milton Hobus - Tangará).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 574, de 08 de junho de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR SANTINA MARAFON, matrícula nº 3242 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Luciane Maria Carminatti - Xanxerê).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

_____ * * * _____

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0227/2020

Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas a serem adotadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo poderão, a seu critério, na forma do regulamento:

- I - adotar regime de trabalho remoto;
- II - antecipar as férias dos servidores públicos;
- III - determinar o usufruto de licença-prêmio aos servidores públicos; e
- IV - instituir regime especial de compensação da jornada, por meio de banco de horas.

§ 1º A antecipação de férias de que trata o inciso II do caput deste artigo será concedida ainda que o respectivo período aquisitivo não tenha transcorrido por completo.

§ 2º Excepcionalmente na hipótese de antecipação de férias de que trata o inciso II do caput deste artigo, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto das férias, até 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus

Relator

_____ * * * _____

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2020

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A realização dos concursos públicos será feita mediante instrumento convocatório, o edital, sendo vedada a realização de concurso que se destine, exclusivamente, à formação de cadastro de reserva.

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, a critério do órgão ou da entidade demandante.

Art. 3º O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital.

§ 1º O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público surge quando:

I - a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II - houver preterição na nomeação de candidato aprovado, por não observância da ordem de classificação;

III - ocorrerem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e houver a preterição do candidato aprovado, de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada tal circunstância por comportamento tácito ou expresso do Poder Público que importe em inequívoca necessidade de nomeação do aprovado ainda durante o período de validade do certame; e

IV - o órgão/Poder realizador do concurso contratar, ou manter empregado contratado temporariamente, ou irregularmente, para exercer as atribuições do cargo para o qual o candidato foi aprovado.

§ 2º Caso o prazo de validade do concurso expire, candidato aprovado em cadastro de reserva pode ou não ser chamado/convocado, a critério exclusivo do órgão ou da entidade demandante, de acordo com o interesse da administração, devidamente motivado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Lido no Expediente

Sessão de 02/06/20

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Política Cidadã de 1988 promulgada há quase trinta e dois anos, em seu art. 37, incisos II, III, IV, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Diante da norma retomada, é crescente o número de pessoas que buscam por melhorias de vida, estabilidade funcional e financeira, dedicando-se aos estudos visando à aprovação em concursos públicos.

Assim, na sistemática do concurso público a meritocracia é o único viés utilizado para a escolha dos candidatos aprovados, sem subjetivismos ou favoritismos, e, embora não se tenha controle de mérito na correção das questões, há controle de legalidade na condução do certame, a fim de garantir o cumprimento da norma constitucional. Portanto, o concurso público é um instituto de grande importância para a sociedade e para a administração pública.

No entanto, frequentes são as dúvidas sobre direitos dos candidatos quanto aos concursos públicos, cujas regras em geral são pouco conhecidas, o que gera ansiedade e frustração.

Sabendo-se que não há legislação específica sobre concursos públicos, sendo as ações quanto ao tema fundamentadas em jurisprudências e julgados dos Tribunais Superiores, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos e proporcionar, especialmente no que se refere ao cadastro de reserva.

Importante ressaltar que, até o ano de 2011, o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores era no sentido de que a nomeação dos candidatos aprovados, indistintamente, dentro ou fora do número de vagas, era apenas ato discricionário da Administração Pública, ou seja, dependia de sua conveniência e oportunidade, inexistindo direito líquido e certo à nomeação, o que gerava situações irregulares e frustrava as expectativas dos aprovados.

Há de se frisar, por oportuno, que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema mudou com o reconhecimento de repercussão geral sobre o tema no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 598099, em 2011, no qual foi decidido que o dever de boa-fé da Administração Pública exige respeito incondicional às regras do edital, quanto à previsão das vagas do concurso público e o respeito à segurança jurídica, sob a forma do princípio de proteção à confiança.

Por fim, destaque-se que o Projeto de Lei em causa não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, seu regime jurídico ou provimento de cargos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Dispõe, sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2020

Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Solidário ao micro e pequeno empreendedor e ao empreendedor individual no âmbito do Estado de Santa Catarina, que será regido pela presente Lei.

§ 1º Nas citações ou remissões relativas ao Fundo de Desenvolvimento Solidário ao micro e pequeno empreendedor e ao empreendedor individual no âmbito do Estado de Santa Catarina, será adotada a sigla FDS/SC.

§ 2º O FDS/SC tem o objetivo fomentar a economia catarinense, por meio de financiamento orientado a micro, pequenos, e empreendimentos individuais, considerados relevantes para o desenvolvimento do Estado.

Art. 2º O FDS/SC será administrado por pessoa idônea, com reputação ilibada, de notório conhecimento técnico em economia, a ser indicado pelo Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina – COFEM.

§ 1º Consideram atribuições do administrador do FDS/SC:

I - analisar a viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira dos empreendimentos apresentados;

II - deliberar sobre a aprovação ou não dos pedidos de financiamento;

III - contratar e acompanhar as operações de financiamento.

IV - administrar-lhe os bens patrimoniais;

V - prever-lhe a receita e a despesa;

VI - manter em dia sua contabilidade;

VII - elaborar o relatório anual do Fundo, submetendo suas contas à aprovação da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 2º O FDS/SC poderá contratar empresa para realizar a capacitação na gestão dos empreendimentos tomadores de microcrédito apresentados, e auxiliar na sua gestão administrativa.

Art. 3º O FDS/SC será constituído de receitas de natureza voluntária, ou decorrente de operações próprias e adicionais do orçamento do próprio fundo.

§ 1º dentre outras fontes de receita, consideram-se como recursos:

I - doações espontâneas de servidores públicos de todos os poderes da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios que assim desejarem participar.

II - doações espontâneas de membros da sociedade civil que almejem contribuir com o estímulo ao micro e pequeno empreendedor.

III - créditos orçamentários especificamente consignados;

IV - amortizações, juros e multas incidentes sobre operações procedidas pelo Fundo;

V - multas aplicadas a fornecedores e prestadores de serviços;

VI - valores relativos à variação monetária e outros encargos apurados na devolução de recursos ao fundo;

VII - valores apurados pela diferença de câmbio quando da devolução de moeda estrangeira;

VIII - rendimentos de aplicações financeiras de suas receitas próprias;

IX - valores relativos à devolução de saldos de subvenções de exercício anterior, bem como dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras de recursos subvencionados.

X - valores não identificados e não reclamados no prazo de cento e oitenta dias relativos a depósitos efetuados por terceiros na conta da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ou do FDS/SC

§ 2º a doação espontânea a que se refere o inciso I do parágrafo anterior refere-se a adesão voluntária mediante desconto em folha de pagamento, por período mínimo de 6 (seis) meses a contar da data de adesão, na seguinte proporção:

I - para detentores de mandato eletivo ou servidores públicos cuja renda mensal líquida seja superior a R\$: 10.000,00 (dez mil reais): desconto de 20% (vinte por cento) da remuneração mensal líquida,

II - servidores públicos cuja renda mensal líquida seja até R\$: 10.000,00 (dez mil reais): desconto de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida.

III - servidores públicos cuja renda mensal líquida seja até R\$: 7.000,00 (sete mil reais): desconto de 5% (cinco por cento) da remuneração mensal líquida.

IV - servidores públicos cuja renda mensal líquida seja até R\$: 3.500,00 (três mil e quinhentos reais): desconto de 2,5% (dois e meio por cento) da renda mensal líquida.

V - para servidores públicos cuja renda mensal líquida seja inferior a R\$: 3.500,00 (três mil e quinhentos reais): desconto de 1% (um por cento) da renda mensal líquida.

Art. 4º Poderão ser beneficiárias as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, bem como as pessoas naturais empreendedoras de atividade produtiva.

Art. 5º É de responsabilidade da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o exercício de fiscalização sobre os atos praticados na gestão do FDS/SC.

Art. 6º Constituem-se membros do conselho deliberativo do FDS/SC, 5 (cinco) membros indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dentre o qual é garantida a presidência do conselho deliberativo ao administrador do FDS/SC.

Parágrafo único: Ato da Mesa da Assembleia Legislativa disciplinará o funcionamento do conselho a que se refere o *caput*.

Art. 7º Constituem-se membros do conselho fiscal do FDS/SC, 5 (cinco) membros indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dentre o qual é garantida a presidência do conselho fiscal ao administrador do FDS/SC.

Parágrafo único: Ato da Mesa da Assembleia Legislativa disciplinará o funcionamento do conselho a que se refere o *caput*.

Art. 8º incidindo correção monetária, sendo que as demais condições e a remuneração do Administrador do FDS/SC serão definidas por ato da mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O crédito será posto à disposição das microempresas, empresas de pequeno porte e pessoas naturais empreendedoras de atividade produtiva, observada a disponibilidade de recursos.

Art. 9º Para fins de obtenção do financiamento com recursos do FDS/SC de que trata esta Lei, o pleiteante preencherá o formulário de apoio financeiro, conforme modelo fornecido pelo Administrador do fundo.

Art. 10º Os recursos destinados ao FDS/SC que não forem utilizados em cada exercício financeiro serão transferidos automaticamente para o exercício financeiro do ano seguinte.

Art. 11º Ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, regulamentará as disposições contidas na presente Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

Lido no Expediente

Sessão de 02/06/20

JUSTIFICATIVA

Trago aos nobres pares a apresentação do presente Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário ao micro e pequeno empreendedor no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A presente iniciativa é fundamentada na necessidade de o Poder Público prover auxílio aos micro e pequenos empreendedores do Estado de Santa Catarina, diretamente atingidos pela calamidade pública propiciada pelo COVID-19.

Na proposição em apreço, cuida-se de instituir um fundo de desenvolvimento solidário com o objetivo de fomentar auxílio aos micro e pequenos empreendedores, cuja natureza se proverá por meio de natureza jurídica unicamente privada.

Em tal fundo, as dotações orçamentárias correspondentes aos recursos do fundo constituem-se unicamente ou de doações espontâneas providas por agentes públicos, políticos ou do setor privado, que se sentem sensibilizados com a causa, ou de ações e programas decorrentes da valorização, retorno, ou de obrigações acessórias que o próprio fundo gerir.

Assim, roga-se aos pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2020

Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e congêneres darão preferência ao grupo de risco do COVID-19 na primeira hora de atendimento ao público.

§ 1º. Na primeira hora de atendimento ao público, os estabelecimentos deverão reservar 70% (setenta por cento) da sua capacidade de atendimento a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19.

§ 2º. O cliente poderá comprovar ser pertencente ao grupo de risco por documento de identidade, atestado médico ou outro previsto em Lei.

Art. 2º. As obrigações desta Lei deverão ser observadas até o fim da vigência do decreto de calamidade pública relativo à pandemia da COVID-19

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

Lido no Expediente

Sessão de 02/06/20

JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina, por decreto, considera os supermercados, hipermercados e congêneres como atividade essencial.

A proposta legislativa visa garantir que pessoas idosas, com deficiência e do grupo de risco da Covid-19 tenham um ambiente mais seguro para realizar as suas compras de alimentos, produtos de limpeza e afins.

A limpeza no final de expediente e o tempo que os estabelecimentos ficam fechados durante a noite permitem um ambiente mais seguro na primeira hora de atendimento para as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade.

Além do que, o atendimento preferencial a este grupo impossibilitará que pessoas que circulam com mais frequência tenham um menor contato com as que precisam fazer um maior isolamento.

Quanto a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre o tema, o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, é claro quanto a competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Municípios para versar sobre a produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto do Idoso preveem que a pessoa com deficiência e a pessoa idosa têm direito a receber atendimento prioritário, bem como a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

Desta forma, sugiro que esses estabelecimentos que prestem serviço essencial e que atendem ao público, reservem a primeira hora do dia para atender preferencialmente seus clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da Covid-19.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0200.7/2020

Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 1º. A visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), impossibilitados da visita presencial, é direito do paciente e de familiares.

§ 1º As visitas virtuais deverão ser realizadas por meio de videochamadas, mensagens de áudio e/ou vídeo e poderá utilizar-se de aparelhos celulares, *tablets*, notebooks da instituição, do paciente ou familiar.

§ 2º Para a implementação do disposto no *caput*, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança estabelecidos por decreto estadual.

§ 3º A realização da videochamada, entrega de mensagem de áudio e/ou vídeo deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

§ 4º As instituições de saúde, públicas ou privadas, são responsáveis pela operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei, respeitando-se as particularidades e limitações de cada estabelecimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

Lido no Expediente

Sessão de 02/06/20

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa visa dispor sobre o direito de visita virtual, por meio de videochamadas, mensagens de áudio e/ou vídeo de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais e dever do Estado. Por meio do art. 23, a Carta Magna determina que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Como parte desse direito, surge também o direito do paciente em se comunicar com seus familiares, atenuando o sofrimento e melhorando as condições psicológicas e emocionais de todos afetados por uma doença.

Por motivos de segurança, as políticas de visita a pacientes internados diagnosticados com o novo coronavírus são bastante restritivas, algo que, segundo relatos publicados nas redes sociais e nos veículos de imprensa, causa bastante angústia tanto em quem está doente, quanto em seus respectivos familiares.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de permitir que sejam realizadas visitas virtuais, por meio de videochamadas, mensagens de áudio e/ou vídeo. Destaque-se que, para proteger os profissionais de saúde, o disposto nesta Lei deve respeitar todos os protocolos sanitários e de segurança.

Observe-se que não se está questionando as políticas restritivas de visita em caso de pacientes diagnosticados com COVID-19, mas tão somente tentando buscar uma alternativa viável para que o enfermo não fique tanto tempo sem ter contato com seus familiares ou até venha a morrer sem ter se despedido.

Não se pode esquecer que a visita virtual deve ser autorizada previamente pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente, mas é direito do paciente e da família.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

PROJETO DE LEI Nº 0201.8/2020

Obriga a aferição da temperatura corporal das pessoas que pretendem acessar repartições públicas e estabelecimentos abertos ao público, conforme especifica, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência da COVID-19 no âmbito de Santa Catarina, e adota demais providências.

Art. 1º Fica obrigada a aferição da temperatura corporal das pessoas que pretendem acessar repartições públicas e estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e congêneres abertos ao público, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência da COVID-19 no âmbito de Santa Catarina.

§ 1º Deverão ser utilizados preferencialmente termômetros infravermelhos ou por imagem que não necessitem de contato físico para a medição.

§ 2º A responsabilidade pela aquisição do equipamento será da repartição pública ou do estabelecimento.

§ 3º O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizará o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicações do fabricante.

Art. 2º Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5º C, a pessoa em questão deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada.

Parágrafo único. Nos casos de recusa ou descumprimento do disposto no caput, deverá ser requisitado auxílio de força policial.

Art. 3º As repartições públicas e os estabelecimentos abertos ao público deverão informar em local visível quanto à proibição da entrada de pessoas que apresentem qualquer sintoma da COVID-19.

Art. 4º A fiscalização das medidas dispostas nesta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo e o seu descumprimento implica na interdição do local.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 02/06/20

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa tornar obrigatória a aferição da temperatura corporal das pessoas que pretendem acessar repartições públicas e estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e congêneres abertos ao público, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência da COVID-19 no âmbito de Santa Catarina.

A medida preventiva visa evitar que aqueles que apresentarem quadro febril, sintoma comum entre os contaminados pelo novo coronavírus, circulem em ambiente juntamente com outras pessoas.

O termômetro infravermelho ou por imagem traz resultado eficiente de forma rápida, tem custo relativamente baixo e sua disponibilização é acessível. Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5º C a pessoa em questão deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada, de forma a evitar a proliferação do vírus.

Dado o exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

PROJETO DE LEI Nº 0202.9/2020

Autoriza o funcionamento de Parques de Diversões durante o período de pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de Parques de Diversões durante o período de pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A autorização contida no caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento de normas sanitárias e de segurança.

Art. 2º O Poder Executivo editará norma complementar para aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 02/06/20

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado autoriza o funcionamento de Parques de Diversões durante o período de pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

As empresas do segmento de entretenimento familiar, como os parques de diversões, encontram-se com as atividades suspensas em razão da Covid-19. A sobrevivência das empresas em questão se dá pelo faturamento da bilheteria, portanto, dos valores arrecadados quando aberta ao público. A maioria dessas empresas emprega famílias inteiras, que na atual situação não estão recebendo remuneração.

A propositura em apreço foi apresentada considerando que nesses estabelecimentos as atividades acontecem a céu aberto, que os equipamentos recreativos possuem espaçamento em conformidade com exigências do Corpo de Bombeiros, o que evita a proximidade dos usuários, e ainda que é possível controlar o fluxo do público partindo da diminuição da capacidade normal de atendimento a fim de evitar aglomerações.

Dado o exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

PROJETO DE LEI Nº 0203.0/2020

Torna obrigatório o fornecimento, na alimentação escolar das instituições estaduais de ensino, de um percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de alimentos provenientes da agricultura familiar.

Art. 1º - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, ao Estado de Santa Catarina, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas.

Parágrafo único - A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada quando presente uma das circunstâncias previstas no § 2º, do art. 14, da Lei Federal nº 11.947/2009.

Art. 2º - A aquisição de que trata esta Lei poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que observados os princípios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 37 da Constituição Federal e ainda, os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Lido no Expediente

Sessão de 02/06/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados(as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, ao Estado de Santa Catarina, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) devam ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas.

Sabe-se que a agricultura familiar é responsável por mais 50% da produção de alimentos consumida no país. Apesar disso, ainda há muita possibilidade de crescimento. A agricultura familiar há muito tempo deixou de ser uma atividade de subsistência. Hoje, é uma produção estruturada, com um faturamento anual de 55,2 bilhões de dólares no Brasil. A relevância desse trabalho é verificada nos censos agropecuários.

O levantamento realizado em 2018 mostrou que essa prática é responsável pela economia de 90% dos municípios com até 20 mil habitantes. Mais que isso, 40% da população economicamente ativa depende dessa atividade, assim como 70% dos brasileiros que vivem no campo. Por isso, o Brasil ocupa a 8ª posição entre os países que mais produzem alimentos, quando é considerada somente a agricultura familiar. Se for somada toda a produção, chegase à 5ª colocação.

Segundo dados do Censo Agropecuário de 2018, o crescimento do Brasil depende de forma direta das propriedades que exercem essa atividade. A produção representa: 70% do feijão; 34% do arroz; 87% da mandioca; 46% do milho; 38% do café; 21% do trigo; 60% do leite; 59% do rebanho suíno; 50% das aves; 30% dos bovinos (fonte: <https://blog.jacto.com.br/agricultura-familiar-nobrasil/>, acesso em 20/05/2020).

Devido a todo esse impacto positivo, a agricultura exercida pelas famílias é responsável por 38% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, conforme a Embrapa. No mundo, essa atividade representa 80% de toda a produção mundial de alimentos. O cultivo está distribuído em 500 milhões de produtores rurais, que ocupam 90% das propriedades agrícolas existentes.

Ainda, de acordo com reportagem do NSC Total publicada em 17/12/2019, extrai-se que 78% das propriedades rurais de Santa Catarina produzem no sistema de Agricultura Familiar.

No mais, ratifico as razões expostas na justificativa do PL 0010.3/2020 (Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina), do colega parlamentar e de partido, deputado Fabiano da Luz.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

PROJETO DE LEI Nº 0204.0/2020

Estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da espécie *Araucaria angustifolia* no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Estabelece regras de plantio, cultivo e exploração comercial da espécie *Araucaria angustifolia* no âmbito do Estado de Santa Catarina, garantindo exclusivamente àquele que plantar na modalidade "plantação de *Araucaria angustifolia*" o direito de explorar direta e indiretamente estes indivíduos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Plantação de *Araucaria angustifolia*: povoamento florestal feito por ação antrópica, com finalidade comercial e espaçamento regular entre indivíduos e fileiras;

II - Remanescente de vegetação nativa: manchas de vegetação nativa primária ou em estágio secundário inicial, médio e avançado de regeneração em domínio da Mata Atlântica;

III - Mata de Araucárias: também denominada Floresta Ombrófila Mista é o conjunto de espécies vegetais, ocorrente no Planalto Meridional, em diferentes estágios de desenvolvimento, com presença predominante da conífera *Araucaria angustifolia* no dossel florestal, apresentando funções e finalidades diversificadas, sendo seu uso e conservação, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), regulados pelas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - Exploração direta: aquela caracterizada pelo uso madeireiro, que implica na derrubada do indivíduo;

V - Exploração indireta: toda exploração não madeireira, que não derruba ou compromete a sanidade do indivíduo plantado e se utiliza dos produtos e subprodutos da espécie.

Art. 3º Todo aquele que plantar a espécie *Araucaria angustifolia* em imóveis rurais para fins de exploração dos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros oriundos do plantio, deverá cadastrar a plantação no órgão ambiental estadual bem como a sua exploração ser previamente declarada para fins de controle de origem, devendo a propriedade ou posse rural estar devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 1º Para o cadastro das plantações de *Araucaria angustifolia* em imóveis rurais deverão ser fornecidos ao órgão ambiental estadual:

I - perímetro da área da propriedade onde foi estabelecida a plantação de *Araucaria angustifolia*, com pontos georreferenciados;

II - informações sobre o plantio:

- a) tipo de plantio (puro ou em consórcios agroflorestais);
- b) idade ou ano da plantação;
- c) número de mudas plantadas; e
- d) tipo de produto a ser explorado.

§ 2º Em áreas de plantio superior a quatro módulos fiscais o cadastro das plantações deverá ser realizado por responsável técnico habilitado.

Art. 4º A exploração da *Araucaria angustifolia* em imóveis urbanos fica restrita à modalidade indireta, ficando o proprietário isento da necessidade de cadastro junto ao órgão ambiental estadual.

Art. 5º O plantio de *Araucaria angustifolia* para fins de exploração econômica na modalidade direta não poderá ocorrer, e, nem tampouco ser registrado em Áreas de Preservação Permanente - APPs, em Áreas de Reserva Legal e em áreas de remanescentes de vegetação nativa onde o desmatamento de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica tenha ocorrido de forma ilegal.

Parágrafo único. A restrição versada no *caput* deste artigo não se aplica à exploração na modalidade indireta, definida no inciso V do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Será incentivada a formação de cooperativas de agricultores para o plantio e exploração de plantação de *Araucaria angustifolia*, bem como a educação do campo e ambiental dos agricultores sobre espécies em extinção e a importância da preservação dos remanescentes naturais.

Art. 7º Será incentivada a certificação florestal voluntária dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos das plantações de *Araucaria angustifolia*.

Art. 8º O plantio, cultivo e exploração comercial da espécie *Araucaria angustifolia* em desacordo com o disposto nesta Lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 13 de abril, de 2009.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 10 Fica revogada a Lei nº 13.094, de 04 de agosto, de 2004.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 02/06/20

JUSTIFICATIVA

O Pinheiro de Araucária é um fóssil vivo pertencente a um dos gêneros mais antigos da flora do planeta. Seus registros vêm do período jurássico, e no território catarinense encontrou as condições ecológicas adequadas para se desenvolver.

Espécie generosa, dela tudo se aproveita: madeira, resina, pinhões, até as grimpas, queimadas no fogão do caboclo e na sapeca da erva-mate.

Essas qualidades fizeram do Pinheiro de Araucária o protagonista econômico da década de 60, mas a intensidade da exploração foi suficiente para praticamente extinguir esse magnífico patrimônio natural. Tudo se retirou, nada se repôs.

Posteriormente, porém, surgiram movimentos ambientalistas que ativaram uma solução extrema: tornou-se proibido o aproveitamento da *Araucaria angustifolia*. Concluindo: quem cortou, faturou e muito. Quem a preservou acabou penalizado, porque no afã de se preservar a espécie, foram depois atingidos. De medida flácida a restritiva demais.

Hodiernamente a legislação funciona como um tipo de desapropriação branca, aplicando o rigor da lei ao agricultor que sempre manteve o pinhal. Mesmo que a pessoa tenha passado uma vida inteira plantando pinheiros, a legislação atual simplesmente proíbe seu justo usufruto sequer no limite de quinze metros cúbicos a cada cinco anos, para melhorias na propriedade, o que antes era permitido.

Atualmente, se algum produtor notar que em sua propriedade está nascendo algum pinheirinho, ele logo o arranca, porque é de bom senso não permitir que ali se desenvolva uma espécie intocável, que depreciará sua propriedade.

Esses efeitos colaterais de uma legislação falha levaram o Pinheiro a ser odiado pela população. Resta uma das duas medidas: manter-se inerte diante da morte dos últimos pinheiros ou agir pela vida, para mudar sua sorte.

É justo que quem investiu na vida dos pinheirais seja compensado e aqueles que deles usufruíram, legitimamente ou não, participem de um grande movimento de restauração da espécie, respeitando-os por seus valores econômicos, ecológicos e culturais. Há que se levantar a voz pela justiça ao pequeno produtor rural e o objetivo deste Projeto de Lei é estimular e regulamentar o plantio e o posterior corte do Pinheiro de Araucária a fim de fomentar a atividade econômica do Estado de Santa Catarina.

É sabido que qualquer ser vivo é finito e as espécies que não geram novos seres serão extintas, mais dia, menos dia. Portanto, é apenas uma questão de tempo, nada mais. Seria inteligente e o único caminho a seguir, se assistir inerte a extinção da Araucária em Santa Catarina??

Felizmente, ainda há opção de agir não só pela vida das Araucárias, mas em especial a oportunidade de fazê-la voltar à vida em Santa Catarina e florescer novamente com muita força através de uma nova atividade econômica ora a ser criada.

Aos que pretendem plantar Araucárias para aproveitamento na atividade madeireira, sua precocidade vale a pena. Por outro lado, a produtividade de pinhões é tão fantástica, que muito provavelmente ninguém que plantar essa Araucária deixará de explorar seus pinhões, uma atividade econômica cujo aproveitamento é dos mais rentáveis.

Ressalta-se que o Pinheiro comum produz trinta pinhas de três quilos, aos vinte e cinco anos de idade, enquanto o Pinheiro desenvolvido por engenharia genética e enxertado produz em média quatrocentas pinhas por ano de até oito quilos, produzindo sua primeira florada já aos quatro anos, começando a produzir efetivamente aos oito anos e plenamente aos treze anos.

Salvar da extinção essa árvore singular gera uma nova atividade econômica em Santa Catarina e abre possibilidades no desenvolvimento de sua culinária e exportação para a China, Japão e demais países no mundo, mercê de sua qualidade nutritiva, visto que os pinhões são ricos em proteínas, vitaminas, sais minerais e outros nutrientes.

Portanto, é justo que quem investiu na vida dos pinheirais seja pensado e aqueles que dele usufruíram legitimamente ou não, participem de um grande movimento de restauração da espécie, respeitando-a por seus valores econômicos, ecológicos e culturais. Há que se levantar a voz pela justiça ao pequeno produtor rural, estimulando e regulamentando o plantio e o posterior corte do Pinheiro de Araucária a fim de fomentar a atividade econômica do Estado de Santa Catarina.

Dado o exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda
